



Lisbon School
of Economics
& Management
Universidade de Lisboa

MESTRADO

DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

TRABALHO FINAL DE MESTRADO

Dissertação

**A (NÃO) CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA
UNIÃO EUROPEIA SEGUNDO OS PARADIGMAS ANDINOS DO *BUEN
VIVIR* E DO *VIVIR BIEN***

LUÍS MIGUEL RAMOS CAMACHO

JULHO 2025



Lisbon School
of Economics
& Management
Universidade de Lisboa

MESTRADO

DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

TRABALHO FINAL DE MESTRADO

Dissertação

**A (NÃO) CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA
UNIÃO EUROPEIA SEGUNDO OS PARADIGMAS ANDINOS DO *BUEN
VIVIR* E DO *VIVIR BIEN***

LUÍS MIGUEL RAMOS CAMACHO

ORIENTADORA:

PROFESSORA DOUTORA MARTA VARANDA

JULHO 2025

«We are part of the interdependent web of life. When Nature thrives, we thrive; when Nature dies, we die. Humanity faces an unprecedented environmental and climate emergency of our own making. Time is running out. For our survival and future generations, we need a new path not based on separation and greed, but on a regenerative cycle of mutual respect and understanding of our interconnectedness and interdependence with all life».

(Carducci et al., 2020)

ABREVIATURAS

BOE - *Boletín Oficial del Estado* (Diário Oficial do Estado espanhol)

CELAC - Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos

CPE - Constituição Política do Estado

CRE - Constituição da República do Equador

DCA - Direito Constitucional Ambiental

ILP - Iniciativa Legislativa Popular

JOUE - Jornal Oficial da União Europeia

MAS - Movimento ao Socialismo

ONU - Organização das Nações Unidas

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TUE - Tratado da União Europeia

UE - União Europeia

RESUMO

A atual dissertação analisa as barreiras à consagração constitucional dos direitos da natureza na União Europeia, apesar do reconhecimento de princípios biocêntricos, como o *Buen Vivir*, no diálogo diplomático com a América Latina. Com recurso a uma metodologia qualitativa, baseada na análise secundária de bibliografia e de literatura cinzenta, (*grey literature*) examinam-se os processos constituintes do Equador e da Bolívia, nos quais os movimentos sociais internos possibilitaram a integração de cosmovisões indígenas contrárias ao modelo neoliberal. Por sua vez, no continente europeu, França, Espanha e Irlanda registaram avanços normativos com a adoção da Carta do Ambiente (2004), da Lei do Mar Menor (2022) e do referendo constitucional para a inclusão dos direitos da natureza na Constituição da Irlanda (2023), o que indica uma crescente preocupação com a agenda de proteção ambiental. Contudo, a persistência de uma matriz antropocêntrica enraizada nas tradições jurídicas do continente, continua a limitar a efetiva operacionalização de concepções biocêntricas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Natureza; Buen Vivir; Vivir Bien; Biocentrismo; União Europeia; Antropocentrismo.

ABSTRACT

This dissertation explores the barriers to the constitutionalisation of the rights of nature within the European Union, despite the rhetorical embrace of biocentric principles, such as *Buen Vivir*, in diplomatic dialogues with Latin America. Employing a qualitative methodology, based on secondary analysis of academic literature and grey literature, this study examines the constitutional processes of Ecuador and Bolivia, where internal social movements played a pivotal role in integrating indigenous worldviews that challenge the neoliberal model. In Europe, countries like France, Spain, and Ireland have taken legal steps in this direction, through instruments such as the Environmental Charter (2004), the Law on the Mar Menor (2022), and Ireland's 2023 proposal for a constitutional referendum on the rights of nature. These developments signal growing concern for environmental protection. Nevertheless, the deeply entrenched anthropocentric foundations of European legal systems continue to hinder the effective implementation of biocentric concepts.

KEYWORDS: Rights of Nature; *Buen Vivir*; *Vivir Bien*; Biocentrism; European Union; Anthropocentrism.

ÍNDICE

Abreviaturas.....	i
Resumo	ii
Abstract.....	iii
Índice	iv
Agradecimentos	vi
Introdução	7
Capítulo I - O Reconhecimento Constitucional do Buen Vivir/Vivir Bien: Trajetórias Sociopolíticas, Epistemológicas e Jurídicas no Equador.....	10
Evolução das Teorias do Desenvolvimento: da modernização ao pós-desenvolvimento.....	10
O Buen Vivir/Vivir Bien e as epistemologias indígenas: Sumak Kawsay e Suma Qamaña.....	12
Institucionalização do Biocentrismo: Bolívia e Equador	13
Processo Constituinte e Arquitetura Jurídica do Buen Vivir/Vivir Bien na Bolívia e no Equador.....	15
O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos da Natureza	16
Equador.....	17
Bolívia	20
Capítulo II - Do reconhecimento político ao início da institucionalização jurídica do biocentrismo na Europa	21
Parte I - Reconhecimento político e simbólico do biocentrismo na UE: O Buen Vivir/Vivir Bien como referência diplomática e epistémica	21
Evidências documentais	22
Resolução Eurolat (2015)	22
Declaração de Santiago (2023) e a Remissão à Resolução da ONU 77/169....	23

Parte II - Iniciativas jurídicas em Estados-membros da UE como expressão de mudança institucional	24
Espanha: Atribuição de personalidade jurídica à natureza no plano infraconstitucional	25
Ausência de consagração constitucional dos direitos da natureza na europa...	27
Capítulo III - Barreiras Legislativas à Constitucionalização dos Direitos da Natureza na Europa.....	31
Barreiras estruturais: fragmentação jurídica e Antropocentrismo Normativo:	31
Complexidade Legislativa e Diversidade Jurídica na UE	31
Predominância do Crescimento económico como Indicador de Progresso:.....	32
O Caso Francês: A Persistência do Antropocentrismo e os Limites da Vontade Política.....	33
Uma Reflexão sobre as Barreiras à Constitucionalização dos Direitos da Natureza no Contexto Europeu	35
A persistência da Colonialidade do Saber	35
Desafios representativos: Invisibilidade da Natureza e de Gerações Futuras	36
Conclusão	37
Referências	39

AGRADECIMENTOS

Expresso a minha gratidão a toda a comunidade académica do ISEG, cuja contribuição foi fulcral ao longo de todo o processo que permitiu a conclusão deste mestrado. Agradeço, ao corpo docente pelo acompanhamento constante, exigência académica e pelo apoio demonstrado durante o ensino e avaliação. Aos colegas e amigos que fiz ao longo deste período, agradeço pela partilha de ideias, experiências e pelo companheirismo que enriqueceu este caminho.

Reconheço do mesmo modo, o apoio dos colegas de trabalho do ISEG, que sempre demonstraram compreensão, incentivo e solidariedade ao longo da elaboração desta dissertação.

Dirijo também a minha gratidão à orientadora da presente dissertação, Professora Marta Varanda, pelo acompanhamento atento, disponibilidade e pelo importante contributo humano que tornou possível a concretização deste trabalho.

Agradeço, com carinho, à minha família e amigos, pelo apoio incondicional, motivação e paciência, sem os quais este percurso académico não teria sido possível.

A todos, o meu muito obrigado.

INTRODUÇÃO

A modernidade ocidental, fundamentada na racionalidade instrumental e no paradigma do crescimento económico ilimitado, contribuiu para o estabelecimento de dinâmicas de exploração desenfreada dos recursos naturais e à intensificação das emissões de gases com efeito estufa, entre as demais formas de degradação ecológica. Este modelo civilizacional estabeleceu uma relação estruturalmente insustentável entre o ser humano e o meio ambiente (UNEP, 2024). A atual crise ecológica, ao revelar os limites epistémicos e ontológicos desta matriz de desenvolvimento, transparece a necessidade de instituir paradigmas alternativos que ultrapassem as dicotomias modernas da relação Homem-natureza (Acosta, 2016).

Neste contexto, surgem novos paradigmas fundados em epistemologias alternativas, capazes de reconstruir os modos de habitar a Terra e refundar as bases ontológicas da relação entre o ser humano e a natureza, a partir de lógicas relacionais e não dualistas. Entre estes contributos destacam-se os conceitos de *Buen Vivir/Vivir Bien*, originários das tradições andinas, que alcançaram reconhecimento jurídico inovador com a sua consagração nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) (Tiefenbach, 2023).

Esta abordagem teórica questiona o fenómeno do desenvolvimento, considerando-o não apenas como a acumulação material, mas também como a realização de uma vida plena em equilíbrio com a natureza. A integração constitucional destes ideais representa um progresso jurídico de reorientação axiológica, que considera a natureza como sujeito digno de direitos próprios e estabelece a interdependência entre Homem-natureza como princípio fundamental de organização social (Tiefenbach, 2023).

A União Europeia (UE) é um ator global promotor dos valores de justiça climática e sustentabilidade ambiental. No contexto da sua agenda bi-regional com os parceiros latino-americanos, tem vindo a reconhecer, em documentos políticos e diplomáticos estas alternativas epistemológicas provenientes do Sul Global. Exemplos deste paradigma, é a Resolução da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, 2015) e a Declaração de Santiago (Conselho da União Europeia, 2023), que assumem o valor dos princípios indígenas de *Buen/Vivir*. Apesar disso, este reconhecimento permanece muito simbólico, não resultando em transformações substan-

tivas nos quadros constitucionais internos ou nos fundamentos jurídicos que regem a relação da UE com a natureza (Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, 2015; Conselho da União Europeia, 2023). Além disso, há a persistência de uma colonialidade do saber, baseada na resistência em integrar perspectivas epistemológicas não ocidentais nos processos normativos europeus (Quijano, 2000).

Com isto, a atual dissertação tem como proposta responder à seguinte questão: Quais os fatores político-institucionais que explicam o reconhecimento de conceitos indígenas latino-americanos associados ao *Buen Vivir/Vivir Bien* por parte da UE e por que razão esse reconhecimento não se traduz na sua efetiva operacionalização nos quadros constitucionais europeus?

O objetivo geral é proceder à análise dos fatores que permitiram a incorporação constitucional dos direitos da natureza no Equador e na Bolívia, bem como, compreender as razões pelas quais este paradigma, apesar do reconhecimento discursivo, permanece ausente nas legislações constitucionais europeias.

Para isso, de forma mais específica, procura-se:

1. Examinar os principais fatores socioculturais, políticos e históricos que viabilizaram a consagração do *Buen Vivir/Vivir Bien* nos documentos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), analisando o contributo das epistemologias indígenas neste processo.
2. Analisar mecanismos jurídicos e institucionais que possibilitaram a consolidação do *Buen Vivir/Vivir Bien* nas constituições do Equador e da Bolívia, atentando ao processo constituinte, atores políticos e estruturas que viabilizaram essa integração;
3. Identificar e avaliar o reconhecimento institucional do *Buen Vivir/Vivir Bien* na União Europeia mediante o estudo de instrumentos normativos, resoluções, declarações, como por exemplo, a Resolução da Eurolat (2015) e a Declaração de Santiago (CELAC-UE);
4. Identificar barreiras legislativas que dificultam a sua integração nos quadros constitucionais europeus.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com recurso à análise documental e bibliográfica. Recorre-se, a uma análise secundária de revisão de artigos científicos, instrumentos jurídicos e documentos políticos pertinentes, incluindo textos constitucionais, tratados internacionais, resoluções parlamentares e declarações institucionais. Esta metodologia contempla a análise de literatura cinzenta (“*grey literature*”), compreendendo um vasto conjunto de fontes não sujeitas ao controlo de editores comerciais (Crowe et al., 2010), para uma compreensão abrangente dos processos constituintes em análise, bem como das dinâmicas político-institucionais subjacentes ao reconhecimento (ou ausência deste) dos direitos da natureza nos contextos latino-americano e europeu.

A estrutura da dissertação está organizada em três capítulos dos quais: o primeiro, determina o enquadramento teórico e conceptual do *Buen Vivir/Vivir Bien* e a sua fundamentação ontológica e epistemológica de *Sumaq Kawsay* e *Suma Qamaña*, bem como, os principais fatores e atores que permitiram a consagração constitucional dos direitos da natureza; o segundo capítulo foca-se no reconhecimento discursivo destes princípios biocêntricos na União Europeia e a sua aplicação prática; por último, o terceiro capítulo identifica e analisa as barreiras legislativas, que dificultam a sua integração constitucional no espaço europeu.

CAPÍTULO I - O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DO BUEN VIVIR/VIVIR BIEN: TRAJETÓRIAS SOCIOPOLÍTICAS, EPISTEMOLÓGICAS E JURÍDICAS NO EQUADOR

Evolução das Teorias do Desenvolvimento: da modernização ao pós-desenvolvimento

A definição exata do conceito de desenvolvimento tem-se revelado intrinsecamente contestado e plural, refletindo disputas epistemológicas e históricas quanto aos caminhos do progresso humano. Com o aprofundamento da crise ecológica global, emergiram paradigmas alternativos, como o *Buen Vivir/Vivir Bien*, que desafiam os fundamentos epistemológicos do crescimento económico e da modernização linear, propondo modelos de coexistência baseados na harmonia entre seres humanos e natureza. Este fenómeno integra uma corrente pós-desenvolvimentista marcada pela reivindicação de alternativas ao desenvolvimento hegemónico devido as suas características coloniais, eurocêtricas e neoliberais (Asher & Wainwright, 2019).

A incorporação do *Buen Vivir/Vivir Bien* nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) constituiu um marco internacional na institucionalização do paradigma biocêntrico, resultante da interseção entre epistemologias indígenas e movimentos sociais locais. Deste modo, o presente capítulo explora as condições socioculturais, políticas e históricas que possibilitaram essa integração constitucional, salientando o papel das epistemologias indígenas e das dinâmicas de resistência ao modelo neoliberal dominante (Silva & Guedes, 2017).

O surgimento de conceitos relacionados aos direitos da natureza não ocorreu de forma isolada, mas insere-se numa trajetória teórica mais ampla sobre o desenvolvimento e a relação deste com a sociedade e a natureza. A emergência de novas visões alternativas tem contribuído para o aprofundamento do debate teórico, promovendo uma reflexão crítica que reconfigura os conceitos previamente aceites, os quais, dependendo do contexto histórico e geográfico, podem adquirir novos significados (Ferreira & Raposo, 2017). A literatura especializada permite identificar três fases teóricas na conceituação do desenvolvimento, cada uma delas determinada por pressupostos ontológicos e normativos distintos quanto ao papel do Estado, do mercado e da natureza no progresso civilizacional:

- i. Teorias da Modernização (1950-1960): Durante este estágio, predominou a ideia de que o desenvolvimento era um processo linear e progressivo, caracterizado pela ascensão económica das nações. Este paradigma, fortemente influenciado por uma visão eurocêntrica, entende o crescimento económico como motor de transformação, sendo o caminho para a prosperidade e o progresso social (Lopes et al., 2020; Asher & Wainwright, 2019).
- ii. Teorias da Dependência (1960-1970): em forma de resposta aos limites das teorias de modernização acabam por surgir as teorias da dependência. Esta abordagem teórica critica a exploração económica e política de países periféricos por parte de potências coloniais e económicas. Estas detêm fundamento na perspetiva marxista e destacam sobretudo a distribuição desigual do poder de forma a perpetuar a subordinação dos países do Sul ao sistema capitalista global. É também, desafiada a noção de que o padrão de desenvolvimento ideal seria a imitação dos modelos aplicados aos estados do Norte Global (Ferreira & Raposo, 2017).
- iii. Pós-Desenvolvimento (final do século XX até o momento): recentemente, como aprofundamento da crítica direta à colonialidade epistémica e ao modelo capitalista dominante, surgem as abordagens do pós-desenvolvimento. Este paradigma reflete de forma semelhante às Teorias da Dependência, a resistência ao paradigma ocidental de desenvolvimento, questionando a sua viabilidade, pressupostos, e sobretudo, a sua universalização (Demaria et al., 2023; Ferreira & Raposo, 2017).

As teorias do pós-desenvolvimento opõem-se à tendência de uniformização cultural e consequente adoção de tecnologias, bem como de modelos de consumo e produção originários do Norte Global (Ferreira & Raposo, 2017; Escobar, Rist *in* Demaria et al., 2023). Esta abordagem defende a desconstrução dos paradoxos característicos das metodologias de desenvolvimento ocidentais, especificamente, a visão produtivista do progresso como trajetória histórica e unidirecional (Latouche, Dearden, Kallis *in* Demaria et al., 2023; Ferreira & Raposo, 2017). Fundado em ontologias andinas, o paradigma reivindica a validade de múltiplos modos de existência, pluriepistémicos e biocêntricos, em contraposição à racionalidade modernizadora e à colonialidade do saber (Burgos & Oliveira, 2020).

No quadro das abordagens teóricas de resposta às insuficiências do paradigma antropocêntrico, ganha relevância o biocentrismo, isto é, uma perspetiva teórica oposta à centralidade do ser humano como parâmetro de todas as coisas, atribuindo igual valor a todas as formas de vida. Etimologicamente, o termo deriva do grego *βίος* (vida) e *κέντρον* (centro), e outorga uma alteração axiológica e ontológica: a vida, em todas as suas manifestações, passa a ocupar o centro da ética e da justiça ecológica (Toledo, 2022).

A perspetiva biocentrista assume especial foco nas cosmovisões indígenas latino-americanas, em especial na concepção da *Pachamama*, designação da Mãe Terra como entidade viva e sagrada, simultaneamente espaço, tempo, energia e espírito. Para os povos de *Abya Yala* (denominação nativa para o território atualmente conhecido como América Latina), trata-se de uma divindade essencial, fonte de vida e equilíbrio (Alvarado, 2024).

O Buen Vivir/Vivir Bien e as epistemologias indígenas: Sumak Kawsay e Suma Qamaña

A origem epistemológica do *Buen Vivir/Vivir Bien* encontra-se nas tradições típicas de civilizações andinas¹, cujas bases, de forma geral, assentam nos conceitos de *Sumak Kawsay*, em língua kichwa e *Suma Qamaña*, em aimará. Estas ideias constituem um modelo de civilização fundamentado numa lógica que contrasta com o utilitarismo, individualismo e antropocentrismo da qual o modelo ocidental se desenvolveu (Ferreira, & Raposo, 2018).

Contrariamente ao paradigma que concebe a natureza como mero recurso natural, o *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* assentam numa ética de convivência e interdependência com a Terra. O significado de ambos os termos pode ser traduzido como “vida em harmonia” ou “vida plena”, no caso de *Sumak Kawsay*, e como “viver em equilíbrio” ou “viver bem”, no *Suma Qamaña*. Todavia, apesar da pluralidade semântica que compõem os termos, ambos remetem para uma concepção holística de bem-estar coletivo, espiritual

¹As civilizações andinas correspondem a coletividades indígenas originárias da Cordilheira dos Andes, cuja distribuição geográfica contemporânea abrange territórios do Peru, Bolívia, Equador, Colômbia, Chile e Argentina. Entre os seus traços distintivos, destaca-se a persistência de cosmovisões baseadas em práticas comunitárias, agroecológicas e espirituais, que configuram uma relação ontológica específica com o território e a vida em coletividade (Cuestas-Caza, 2019).

e ambiental (Tienfenbach, 2023; Acosta *in* Silva, 2019). Esta perspectiva implica, por conseguinte, uma alteração epistémica: do antropocentrismo para o biocentrismo. A *Pachamama*, ou Mãe Terra, deixa de ser um objeto passivo e passa a ser sujeito de direitos, reconhecida nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) como princípio organizador da vida em sociedade (Tienfenbach, 2023).

Alberto Acosta (2016), um dos principais teóricos do *Buen Vivir*, argumenta que esta proposta não se limita apenas a uma alternativa ao modelo capitalista, mas representa uma rutura com a própria ideia de “desenvolvimento”, entendido enquanto desígnio histórico universal e linear. Segundo o autor, é necessário superar o “*fantasma do desenvolvimento*”, que continua a demarcar tanto o discurso liberal quanto determinadas correntes da esquerda, ao perpetuar a lógica do progresso material ilimitado à custa da devastação ecológica (Acosta *in* Silva, 2019).

Institucionalização do Biocentrismo: Bolívia e Equador

A institucionalização biocêntrica baseada no *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* no espaço político regional foi também impulsionada por lideranças indígenas que atuaram em momentos decisivos. O ex-presidente Evo Morales e o seu então chanceler, David Choquehuanca Céspedes, foram figuras cruciais na internacionalização do conceito, articulando-o com as lutas climáticas e os direitos dos povos originários. A realização da Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra foi um momento-chave ocorrido na cidade boliviana de Cochabamba, em abril de 2010. Neste evento, Evo Morales propôs alternativas baseadas no *Vivir Bien* como proposta ética e política de alcance global como forma de mitigar o desafio climático e defender a apropriação dos recursos naturais do planeta por interesses empresariais (Silva, 2019).

O conceito de *Vivir Bien*, adotado oficialmente pela Bolívia, corresponde a uma formulação análoga ao *Buen Vivir* equatoriano. No entanto, apesar de semanticamente próximos, ambos expressando princípios de harmonia com a natureza, reciprocidade e interdependência entre todas as formas de vida, tratam-se de expressões originárias de tradições linguísticas e cosmológicas distintas: *Buen Vivir* deriva da expressão *Sumak Kawsay*, de origem Kichwa, ao passo que *Vivir Bien* traduz o conceito aimará *Suma Qamaña* (Machado & Genro, 2018).

Em consonância com estas visões, o então presidente boliviano Evo Morales assumiu, já em 2007, o compromisso de consolidar o *Vivir Bien* como horizonte civilizacional e político, respondendo ao mandato da Reunião Mundial dos Povos Indígenas, realizada na Bolívia a 12 de outubro de 2007. Em abril de 2008, durante a sua intervenção na 7.^a Sessão do Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas, Morales apresentou os *Dez Mandamentos para Salvar o Planeta, a Humanidade e a Vida*, nos quais o décimo princípio é precisamente o *Vivir Bien* como paradigma orientador para uma nova ordem global, baseada na justiça ecológica, nos direitos da Mãe Terra e na coexistência solidária entre os povos e a natureza (Ministério das Relações Externas, 2010).

Posteriormente, o “Plano de Desenvolvimento Económico e Social no Marco do Desenvolvimento integral para *Vivir Bien*” (2016-2020) identifica o conceito como filosofia de equilíbrio interno e relacional, bem como um instrumento de resgate da cultura comunitária da vida, em oposição ao individualismo e à lógica mercantil (Ministério de Planificação do Desenvolvimento *in* Silva, 2019). Este plano expressa a procura de direcionar o projeto político e económico boliviano para uma matriz ontológica própria, centrada na identidade e história dos seus povos originários.

Do mesmo modo, no Equador, os Planos Nacionais para o *Buen Vivir* (2009-2013 e 2013-2017), elaborados pela Secretaria Nacional de Planeamento e Desenvolvimento (Senplades), procuraram redirecionar o papel do Estado equatoriano na gestão social, económica e ambiental. No plano de 2013–2017, o *Sumak Kawsay* é apresentado como uma ideia mobilizadora que oferece respostas concretas às crises contemporâneas. Longe de propor uma regressão a um passado idealizado, o *Buen Vivir* convoca uma mudança profunda nas relações sociais, económicas e políticas, promovendo a felicidade coletiva, a equidade e a sustentabilidade planetária como pilares do bem-estar (Senplades *in* Silva, 2019).

Ambos os países não apenas incorporaram o *Buen Vivir/Vivir Bien* nos seus textos constitucionais, mas procuraram traduzi-lo em práticas e políticas concretas, o que revela uma clara intenção de reconfigurar os fundamentos do desenvolvimento a partir de epistemologias não ocidentais. Trata-se de um esforço de descolonização do pensamento e

das instituições e, simultaneamente, de uma reinvenção do futuro com raízes no passado ancestral (Senplades *in* Silva, 2019).

Processo Constituinte e Arquitetura Jurídica do Buen Vivir/Vivir Bien na Bolívia e no Equador

A integração de princípios análogos ao biocentrismo e aos direitos da natureza representou, igualmente, uma transformação do próprio projeto de Estado, assente na articulação entre cosmovisões ancestrais outrora negligenciadas. O surgimento deste paradigma na América Latina insere-se numa conjuntura de rutura com o modelo neoliberal aplicado até então, herdado do período de dependência externa colonial. Nesse contexto, é promovida uma concepção relacional e comunitária de desenvolvimento e bem-estar inserida nas propostas dos novos governos progressistas do século XXI, na atuação de movimentos sociais e intelectuais, na crescente representação indígena na política e na ação de organizações não governamentais (Silva, 2019).

No Equador, destaca-se a atuação da Confederação de Nacionalidades Indígenas (CONAIE), fundada em 1986, como força motriz da mobilização popular e da reivindicação dos princípios análogos ao *Sumak Kawsay*. Esta organização, historicamente envolvida na luta por direitos territoriais, políticos e culturais, exerceu influência nas deliberações constituintes de Montecristi (2007-2008). Intelectuais indígenas, como Carlos Viteri Gualinga, desempenharam um papel fundamental na sistematização e formulação do conceito como princípio orientador do desenvolvimento equatoriano (Silva, 2019; Burgos & Oliveira, 2020).

No decorrer dos trabalhos da Assembleia Constituinte de Montecristi (2007-2008), presidida por Alberto Acosta – economista e um dos ideólogos do programa do movimento Alianza PAIS, liderado por Rafael Correa – o *Buen Vivir* foi definido como eixo estruturante da nova ordem constitucional. Esta consagração resultou na transformação do direito constitucional equatoriano, com a introdução dos direitos da natureza (*derechos de la naturaleza*), reconhecendo a natureza como titular de direitos e indo além da perspetiva antropocêntrica (Silva, 2019; Burgos & Oliveira, 2020; Laureano, 2016).

O próprio preâmbulo da Constituição de 2008 exprime esse compromisso ao afirmar a intenção de “(...) *construir uma nova forma de convivência pública, em diversidade*

e harmonia com a natureza, para alcançar o Buen Vivir, o Sumak Kawsay(...)” (Constituição da República do Equador, 2008).

Na Bolívia, o processo constitutivo do Estado Plurinacional foi profundamente marcado pela ascensão de Evo Morales, primeiro presidente indígena da história do país, eleito com o apoio de movimentos indígenas e camponeses. O *Suma Qamaña*, enraizado na cosmovisão aimará e kichwa, foi incorporado ao projeto constitucional como expressão de uma filosofia de vida baseada na reciprocidade, harmonia comunitária e no respeito pela *Pachamama* (Mãe Terra). Pensadores como Simón Yampara e Esteban Ticona foram relevantes na elaboração teórica desta visão alternativa de civilização, que contrasta com a racionalidade instrumental e individualista ocidental (Saavedra, 2010; Burgos & Oliveira, 2020). O Movimento ao Socialismo (MAS) integrou o *Vivir Bien* na sua estratégia de governo como modelo de desenvolvimento centrado no respeito à Mãe Terra. Esta proposta, consagrada no Plano Nacional de Desenvolvimento (2006-2011), rejeita abertamente os fundamentos do neoliberalismo e promove a descolonização do Estado (de la Cruz Prego, 2022; Silva, 2019).

O ex-ministro das Relações Externas, David Choquehuanca Céspedes, também foi figura-chave na difusão e consolidação do *Suma Qamaña* no plano político-institucional boliviano (Silva, 2019; Céspedes, 2022). A difusão política desta visão, exposta na Constituição de 2009, reafirma a pluralidade cultural, identitária e civilizacional do povo boliviano, ao mesmo tempo que introduz os direitos da natureza. Deste modo, o preâmbulo enuncia: “*Povoamos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e a nossa diversidade como seres e culturas*” (Constituição Política do Estado, 2009).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos da Natureza

A integração dos direitos da natureza no plano constitucional pode ser compreendida no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Este fenómeno consiste numa corrente emergente a partir da década de 1990 que advoga uma reforma profunda

no modelo constitucional herdada do período colonial. Este novo paradigma jurídico opõe-se aos pressupostos liberais e individualistas que moldaram o constitucionalismo europeu e norte-americano, privilegiando uma alternativa coletiva, intercultural e ecológica de cidadania (Barbosa & Teixeira, 2017).

Equador

No Equador, a Constituição de 2008 constitui um marco jurídico sem precedentes ao integrar, no seu texto constitucional, os direitos da natureza (*derechos de la naturaleza*). Nos artigos 71.º a 74.º, a natureza é designada sujeito de direitos, com legitimidade para ver protegida a sua integridade e direito à regeneração vital. Importa destacar que estes direitos são passíveis de reivindicação judicial por qualquer pessoa ou coletivo, o que representa uma rutura com o paradigma antropocêntrico dominante (Constituição da República do Equador, 2008).

Adicionalmente, os artigos 14.º e 15.º da Constituição asseguram o direito das populações a um ambiente saudável, sustentável e equilibrado, conforme os princípios do *Sumak Kawsay*, reafirmando o dever coletivo de conservação dos ecossistemas (Melo, 2017):

Art. 14º - “*É direito da população viver em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o Buen Vivir, sumak kawsay. Declara-se de interesse público a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e recuperação de espaços naturais degradados*” (Constituição da República do Equador, 2008).

Art. 15.º “*O Estado promoverá, nos setores público e privado, a utilização de tecnologias amigas do ambiente, energias alternativas limpas, não poluentes e de baixo impacto*” (...) (Constituição da República do Equador, 2008).

É, assim, perceptível que a Constituição de Montecristi representa um avanço no reconhecimento formal dos direitos dos povos e nacionalidades indígenas, ao garantir a

proteção das suas formas de vida, culturas, línguas, sistemas económicos, espiritualidade e organização política.

Neste quadro, a propriedade coletiva das terras comunitárias é definida como inalienável, indivisível e imprescritível, constituindo um mecanismo fundamental para a proteção dos territórios ancestrais e da biodiversidade local. Tal como estipulado, o povo equatoriano possui o direito e o dever de: "*Defender a integridade territorial do Equador e os seus recursos naturais*" (n.º 3 do art.º 83.º), bem como "*respeitar os direitos da natureza, preservar um ambiente saudável e utilizar os recursos naturais de forma racional, sustentável e duradoura*" (n.º 5 do art.º 83.º), e "*promover o bem comum e antepor o interesse geral ao interesse particular, de acordo com a boa convivência*" (n.º 7 do art.º 83.º) (Constituição da República do Equador, 2008; Calgaro & Pereira, 2019).

O caso do Rio Vilcabamba: Aplicação Judicial dos Direitos da Natureza no Equador

Um caso emblemático da aplicação dos direitos da natureza é o caso judicial do Rio Vilcabamba, ocorrido no Equador em 2010, considerado um marco histórico na consolidação do biocentrismo jurídico. Esta sentença constituiu a primeira decisão judicial no mundo a reconhecer formalmente um ecossistema natural como sujeito de direitos com base em normas constitucionais, abrindo precedente jurisprudencial no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Borges & Carvalho, 2019).

O processo foi aberto por Eleanor Geer Huddle e Richard Frederick Wheeler sob a forma de uma "*acción de protección*"², contra o Governo Autónomo Descentralizado da Província de Loja. As partes interessadas fundamentaram juridicamente a sua atuação nos artigos 71.º e 73.º da Constituição da República do Equador de 2008. Neste sentido, o art. 71.º reforça o reconhecimento da Mãe Terra como titular de direitos, garantindo-lhe o direito à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais. O art. estipula que todas as pessoas, comunidades, povos e nações têm o direito de recorrer às autoridades públicas

² No âmbito jurídico equatoriano, a *acción de protección* é um mecanismo constitucional previsto para garantir a tutela imediata e eficaz dos direitos fundamentais reconhecimentos constitucionalmente. Trata-se de uma ação judicial que pode ser proposta por qualquer pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões de autoridades públicas, incluindo políticas públicas que violem direitos constitucionais (Pazmiño, 2022).

para exigir o cumprimento dos direitos da natureza (Constituição da República do Equador, 2008):

Art. 71.º – “(...) *Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza (...)*”.

Art. 73.º – “*O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente da natureza e dos ciclos naturais (...)*”.

(Constituição da República do Equador, 2008)

O litígio teve origem na prática recorrente de despejo de materiais de escavação incluindo areia, vegetação, pedras, cascalho, no leito e margens do rio Vilcabamba, em virtude das obras de expansão da estrada Vilcabamba-Quinara. Esta intervenção estatal, realizada sem estudos de impacto ambiental adequados agravou os processos erosivos e provocou o desvio do curso natural do rio, afetando a integridade do ecossistema (Borges & Carvalho, 2019).

O Tribunal Provincial de Loja decidiu favoravelmente à pretensão, determinando a suspensão imediata das obras, a reparação dos danos ambientais causados e, sobretudo, reconhecendo o direito do rio à proteção integral e à regeneração dos seus processos ecológicos naturais. A sentença estabeleceu que a violação dos direitos da natureza não depende da existência apenas da lesão de interesses humanos, o que representa uma rutura epistemológica face ao paradigma jurídico antropocêntrico (Borges & Carvalho, 2019).

Este caso revelou-se um marco no contexto nacional equatoriano influenciando posteriormente no plano internacional. A sua repercussão influenciou decisões em outras jurisdições, como o reconhecimento da personalidade jurídica do Rio Whanganui (Nova Zelândia, 2014), do Rio Atrato (Colômbia, 2016) e na União Europeia, o Mar menor em Espanha (Espanha, 2022) (Houart, 2020).

Bolívia

Na Bolívia, o reconhecimento dos direitos da natureza foi integrado através da Constituição de 2009, que incorpora expressamente a filosofia do *Vivir Bien* como fundamento do novo Estado Plurinacional. Os pilares deste projeto foram lançados ainda em 2007, com o Decreto Supremo n.º 29.272, que aprova o Plano Nacional de Desenvolvimento: Bolívia Digna, Soberana, Produtiva e Democrática para *Vivir Bien*. Neste documento, é defendida a substituição progressiva do modelo extrativista por uma economia ecologicamente equilibrada e solidária (Kothari, Demaria, & Acosta, 2014; *Jornal Oficial do Estado Plurinacional da Bolívia*, 2007)

O art. 33.º do documento constitucional estabelece que todos os seres vivos detêm o direito a um ambiente saudável e equilibrado, enquanto o art. 34.º pressupõe a obrigação do Estado de promover a conservação, proteção e uso sustentável dos recursos naturais (Constituição Política do Estado, 2009). Esta integração jurídica foi complementada pela Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, apresentada por Evo Morales à Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, na qual são reconhecidos, em quatro artigos fundamentais, os direitos da Terra à vida, integridade, respeito, regeneração e harmonia (Aliança Global pelos Direitos da Natureza, 2010; Almeida, 2017).

Mais tarde, a promulgação da Lei da Mãe Terra, em 15 de outubro de 2012, consolidou esta matriz ecológica, intercultural e descolonizadora, propondo uma cidadania baseada na reciprocidade com a natureza. O art. 8.º estabelece que tanto o Estado quanto os cidadãos têm o dever de respeitar e proteger o meio natural, enquanto que o art. 342.º consagra a conservação da biodiversidade como tarefa fundamental do Estado boliviano (Constituição Política do Estado, 2009; Almeida, 2017)

São essas inovações jurídicas que consolidam uma nova gramática constitucional, a qual, para além do reconhecimento dos direitos humanos clássicos, firma o vínculo ontológico entre a dignidade humana e a integridade da Mãe Terra. O discurso de Evo Morales na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, em 2009 reafirma o compromisso ético e político com a justiça ambiental, ao denunciar o impacto devastador da exploração indiscriminada dos recursos naturais promovida pelas grandes potências globais (Almeida, 2017).

CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO POLÍTICO AO INÍCIO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO JURÍDICA DO BIOCENTRISMO NA EUROPA

O presente capítulo destina-se a analisar o reconhecimento institucional de princípios de origem biocêntrica pela União Europeia, com foco nos instrumentos normativos, resoluções e declarações políticas, nomeadamente, a Resolução da Assembleia Parlamentar Euro-Latina-Americana (Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, 2015) e a Declaração de Santiago da Cúpula CELAC-UE (2023). Considerando que o *Buen Vivir/Vivir* não integra o ordenamento jurídico europeu, procura-se compreender as razões estratégicas que explicam o seu reconhecimento simbólico, numa época de crise ecológica.

De forma a assegurar uma análise estruturada, o capítulo está subdividido em duas partes complementares. A Parte I é focada no reconhecimento político e discursivo do biocentrismo na UE, caracterizado sobretudo por atos simbólicos e diplomáticos sem força jurídica vinculativa. A Parte II analisa determinadas iniciativas dentro do espaço europeu, particularmente a adoção de instrumentos infraconstitucionais, que, apesar de limitados no espaço, revelam uma progressiva transformação epistemológica no direito europeu em direção a modelos biocêntricos (Kotzé, 2012).

Parte I - Reconhecimento político e simbólico do biocentrismo na UE: O Buen Vivir/Vivir Bien como referência diplomática e epistémica

Ao contrário do caso do Equador e da Bolívia, em que o *Buen Vivir/Vivir Bien* foi formalmente constitucionalizado como princípio estruturante da ordem jurídica e política, na União Europeia, o conceito surge predominantemente em documentos de natureza declarativa e política, sem força vinculativa. Trata-se de um reconhecimento simbólico, através do qual a UE se posiciona como entidade atenta à pluralidade epistémica global, particularmente no diálogo com regiões do Sul Global (Gudynas, et al. 2019; Escobar, 2018).

O reconhecimento europeu do *Buen Vivir* revela uma tentativa de validação epistémica de paradigmas alternativos ao modelo ocidental de desenvolvimento, que continua amplamente baseado no produtivismo e na racionalidade económica instrumental. Em-

bora o paradigma dominante europeu se mantenha fundamentado no crescimento económico contínuo, a invocação do *Buen Vivir* oferece uma relação holística, que enriquece o discurso ambiental da UE e responde a crescentes pressões internas e externas para a transformação ecológica (Gudynas, et al. 2019; Escobar, 2018).

Assim sendo, a utilização de termos como *saberes ancestrais* ou *Mãe Terra* constitui um dispositivo de legitimação política e diplomática, através do qual a UE procura alinhar-se com os valores e cosmovisões dos seus parceiros latino-americanos. A referência ao *Buen Vivir*, deve, portanto, ser interpretada como um ato de reconhecimento simbólico, instrumentalizado para promover uma imagem da União enquanto entidade culturalmente sensível e ambientalmente responsável (Escobar, 2018).

Evidências documentais

Resolução Eurolat (2015)

A primeira referência explícita ao *Buen Vivir* por parte de uma instância europeia surge em junho de 2015, quando a Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana aprova a resolução urgente intitulada “*A posição europeia e latino-americana sobre as questões relativas ao clima e às alterações climáticas no contexto da cimeira de 2015 em Paris (COP 21)*”.

No ponto 5.º da referida resolução, os parlamentares sublinham:

“*A importância de que se reveste a procura de um novo paradigma de bem-estar humano (...) utilizando conceitos como ‘Buen vivir’ (...)*” (Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, 2015).

Posteriormente, no ponto 15.º, reforça-se a relevância dos saberes ancestrais como fontes legítimas de conhecimento ambiental:

“*(...) é imperioso incluir nelas uma componente de “Saberes Ancestrais” com vista a uma relação harmoniosa com a natureza e à proteção do ambiente (...)*” (Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, 2015)

Declaração de Santiago (2023) e a Remissão à Resolução da ONU 77/169

A Declaração final da Cimeira CELAC-UE de Santiago (2023) constitui um novo momento de reconhecimento institucional do valor intrínseco da natureza e das cosmovições associadas ao conceito de “Mãe Terra”. O ponto 16.º da declaração refere:

*“Reconhecemos que o planeta Terra e os seus ecossistemas são a nossa casa, e que a “Mãe Terra”, é uma expressão comum em vários países e regiões, no quadro da **Resolução A/RES/77/169** da Assembleia Geral das Nações Unidas”* (Conselho da União Europeia, 2023).

A remissão direta à Resolução da ONU 77/169 é relevante, uma vez que indica um alinhamento político e semântico entre o discurso europeu e o quadro normativo internacional, que reconhece, ainda que de forma não vinculativa, os direitos da natureza, as visões não antropocêntricas de desenvolvimento e a importância dos saberes indígenas.

Esta resolução introduz, com especial ênfase:

- a) A interdependência entre seres humanos, outras formas de vida e o planeta;
- b) A necessidade de um novo paradigma fundamentado em visões biocêntricas, pluricêntricas e cosmocêntricas;
- c) O reconhecimento dos direitos da natureza ou da Mãe Terra como parte do desenvolvimento sustentável.

No seu articulado, pode ler-se:

“(...) As visões de mundo bio/ecocêntricas, cosmocêntricas e pluricêntricas referem-se a viver em harmonia com todas as formas de existência consideradas vivas e conectadas por relações recíprocas e interdependentes (...)” (ONU, Res. 77/169).

E ainda:

“Reconhecendo também que os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas dos Povos Indígenas e das comunidades locais apoiam o bem-estar social e meios de subsistência sustentáveis (...)” (ONU, Res. 77/169).

Por fim, sublinha-se que existem, em determinados contextos estatais, formas formais e informais de reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos:

“(...) Reconhecendo também que alguns países reconhecem os direitos da natureza ou da Mãe Terra no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, e expressando a convicção de que, para alcançar um equilíbrio justo entre as necessidades económicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a harmonia com a natureza (...)” (ONU, Res. 77/169).

Apesar da União Europeia não consagrar os direitos da natureza no seu direito primário, emergem progressivamente exemplos nos ordenamentos jurídicos dos seus Estados-Membros. Este movimento operacionaliza, ainda que no plano infraconstitucional, princípios semelhantes aos aplicados constitucionalmente na Bolívia e no Equador. Importa, por isso, diferenciar os diferentes níveis de integração jurídica de princípios análogos ao biocentrismo, como pode ser denotado na Parte II do presente capítulo.

Parte II - Iniciativas jurídicas em Estados-membros da UE como expressão de mudança institucional

A análise das diferentes formas de incorporação jurídica dos direitos da natureza exige uma distinção entre processos de constitucionalização e iniciativas infraconstitucionais³. Apesar das abordagens contribuírem para a transição do paradigma antropocêntrico para modelos jurídicos mais biocêntricos, o seu peso normativo, a sua força vinculativa e a sua eficácia variam substancialmente (Kotzé, 2012).

³ No presente contexto, entende-se por norma infraconstitucional qualquer disposição normativa com valor inferior ao da Constituição na hierarquia do ordenamento jurídico. Estas normas, apesar de válidas enquanto expressões da função legislativa ordinária, não podem contrariar os princípios constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade. Como sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “(...) os tribunais – todos e cada um deles – têm o poder e o dever de confrontar com a lei fundamental as normas infraconstitucionais que sejam chamados a aplicar, tendo de recusar-se a aplicá-las se elas não forem compatíveis com ela (...)” (in Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Parecer n.º 63/1995, de 24.01.1996)

De acordo com Kotzé (2012), o constitucionalismo representa um ordenamento jurídico, conferindo às normas constitucionais supremacia normativa, estabilidade e centralidade axiológica. A constitucionalização dos direitos da natureza, como verificado no Equador e na Bolívia, implica que esses direitos integrem o núcleo da ordem constitucional, estabelecendo limites ao poder político e impondo obrigações vinculativas ao Estado. Em contraposição, medidas legislativas ou administrativas infraconstitucionais, como a Lei 19/2022 que reconhece a personalidade jurídica do Mar Menor, embora juridicamente inovadoras, submetem-se à hierarquia normativa vigente, sendo mais suscetíveis a revisões e com menor força vinculativa. Esta distinção ajuda a compreender o panorama europeu, em que a ausência de consagração constitucional dos direitos da natureza coexiste com iniciativas que, apesar de limitadas ao plano ordinário, representam progressos epistemológicos (Kotzé, 2012; Grubba & Silveira, 2021; Schiffauer & Schiffauer, 2023).

Espanha: Atribuição de personalidade jurídica à natureza no plano infraconstitucional

Em setembro de 2022, a Espanha através da Lei 19/2022, de 30 de setembro, atribuiu personalidade jurídica ao Mar Menor, localizado na Região da Múrcia. Embora este exemplo não se inscreva diretamente no modelo constitucional do *Buen Vivir/Vivir Bien* típico do constitucionalismo ecológico andino, a legislação aproxima-se do seu núcleo ético-filosófico ao reconhecer um ecossistema como sujeito de valor cultural, espiritual, ecológico e biológico, cuja existência e regeneração devem ser juridicamente protegidas. (BOE, 2022, Ortuño, 2022).

Esta medida representa uma iniciativa inovadora ao conferir estatuto legal de sujeito de direitos num sistema jurídico romano-germânico em que a natureza é tradicionalmente tratada como objeto (res) e não como sujeito (Schiffauer & Schiffauer, 2023).

A origem desta lei remonta uma Iniciativa Legislativa Popular (ILP), liderada por Teresa Vicente Giménez, professora de Filosofia do Direito na Universidade de Múrcia e referência internacional na defesa dos direitos da natureza. A iniciativa reuniu mais de 640.000 assinaturas, superando o limiar necessário para a sua submissão parlamentar, impulsionada pela mobilização social face à degradação acelerada do Mar Menor. Um dos marcos deste processo foi a mortandade massiva de peixes em 2019, resultante da

eutrofização extrema provocada pela descarga de resíduos agrícolas e urbanos, com particular incidência da lixiviação de nitratos provenientes da agricultura intensiva (Euro-news, 2024; Giménez & Ortuño, 2022).

A ILP assumiu-se como uma resposta democrática à fragilidade legislativa do modelo de regulação ambiental, incapaz de prevenir o colapso ecológico do ecossistema. A sua aprovação parlamentar foi, contudo, contestada por setores políticos conservadores. O partido Vox apresentou recurso de inconstitucionalidade, sustentando que a lei violava os princípios de liberdade económica e propriedade privada, ao impor novas obrigações e restrições sobre atividades produtivas locais, nomeadamente do setor agroindustrial. Todavia, este argumento, foi rejeitado pelo Tribunal Constitucional que reconhece a constitucionalidade da Lei 19/2022, validando a personalidade jurídica do Mar Menor (Cadena SER, 2024).

A lei 19/2022, confere à lagoa os direitos de existir, evoluir naturalmente, ser protegida contra atividades nocivas, ver restaurados os seus ecossistemas e ser representada por um conjunto plural de defensores institucionais e comunitários (Arts. 1.º, 2.º e 3.º). Introduce ainda, mecanismos de tutela processual ativa, que conferem legitimidade a qualquer pessoa ou entidade em intervir judicialmente em defesa dos direitos do Mar Menor (Art. 6.º). Ao vincular obrigações às autoridades públicas (Art. 7.º) e prever sanções para violações (Art. 4.º), esta lei distingue-se no formalismo declarativo de outras normas ambientais europeias⁴ (BOE, 2022):

Art. 1.º – “*É declarada a personalidade jurídica da lagoa do Mar Menor e de sua bacia, sendo reconhecida como sujeito de direitos (...)*”

Art. 2.º – “*O Mar Menor e sua bacia são reconhecidos como tendo direito à proteção, conservação, manutenção e, quando apropriado, restauração*

⁴ Como por exemplo, pode-se citar a Lei de Restauração da Natureza da União Europeia (Regulamento 2024/ 1991, que estabelece metas vinculativas no objetivo de restaurar ecossistemas degradados. Todavia, apesar de inovador, a legislação, mantém uma abordagem antropocêntrica, focada na restauração dos serviços ecossistémicos por benefício direto aos seres humanos, sem conferir estatuto jurídico intrínseco à natureza (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2024)

(...). Também é reconhecido como tendo o direito de existir como um ecossistema e evoluir naturalmente (...)”.

Art. 3.º – “*A representação e governação do Mar Menor e da sua bacia está consubstanciada em três figuras: uma Comissão de Representantes (...); uma Comissão de Monitorização (...); e um Comité Científico (...).*”

Art. 4.º – “*Qualquer conduta que viole os direitos reconhecidos e garantidos por esta lei, por qualquer autoridade pública, entidade privada, pessoa física ou jurídica, gerará responsabilidade penal, civil, ambiental e administrativa (...)*”.

Art. 6.º – “*Qualquer pessoa física ou jurídica tem direito à defesa do ecossistema do Mar Menor e pode fazer valer os direitos e proibições desta lei (...).*”

Art. 7.º – “*As Administrações Públicas, em todos os níveis territoriais e através das suas autoridades e instituições, têm as seguintes obrigações (...)*”.

(Boletín Oficial del Estado (BOE), Lei 19/2022, de 30 de setembro)

Apesar do alcance limitado à escala regional, a lei representa uma mutação no imaginário jurídico europeu. Esta evolução legislativa aponta para uma nova forma de ecocentrismo jurídico, ainda que localizado, cujo impacto poderá ser ampliado por via jurisprudencial ou por futuras reformas constitucionais. Ainda que sem consagração plena dos direitos da natureza nas constituições europeias, o continente caminha para formas híbridas e incrementais de ecocentrismo normativo, cuja consolidação dependerá da articulação entre movimentos sociais, ativismo judicial e transformação epistemológica do direito (Schiffauer & Schiffauer, 2023).

Ausência de consagração constitucional dos direitos da natureza na europa

Apesar de avanços legislativos isolados, como a atribuição de personalidade jurídica ao Mar Menor, em Espanha, o único caso ecocêntrico e vinculativo atualmente em vigor na Europa, a integração dos direitos da natureza permanece excecional no continente

Em determinados Estados-Membros, como, por exemplo, Portugal, o artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que “*todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender (n.º 1), incumbindo ao Estado, entre outras obrigações, “prevenir e controlar a poluição e os seus*

efeitos” e “promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica” (n.º 2, alíneas a) e d)). No entanto, este reconhecimento continua baseado no antropocentrismo jurídico, que considera a natureza através do benefício útil para os seres humanos (CRP, 1976).

De outro modo, a República da Irlanda procurou integrar, de forma efetiva, os direitos da natureza no seu documento constitucional. No mês de novembro de 2022, a Assembleia de Cidadãos sobre a Perda de Biodiversidade recomendou a elaboração de um referendo para a inserção dos direitos da natureza e do direito humano a um ambiente saudável e seguro. Esta recomendação sucedeu de várias deliberações ocorridas entre maio de 2022 e janeiro de 2023, resultando na elaboração do relatório final publicado em março de 2023 (*Citizens’ Assembly*, 2023).

Deste modo, em dezembro de 2023, o *Joint Committee on Environmental and Climate Action* (Comité Conjunto de Ambiente e Ação Climática) do Parlamento irlandês publicou o relatório com as recomendações da respetiva Assembleia (Oireachtas, 2023). O Comité recomendou que o Governo irlandês comesçasse a preparar o referendo que incorporasse os direitos da natureza e o direito a um ambiente saudável na Constituição durante a legislatura vigente até 31 de dezembro de 2023. Esta preparação, de acordo com o ponto 33, incluiria o estabelecimento de um grupo de especialistas para elaborar e redigir a proposta de inserção constitucional dos direitos da natureza.

O relatório do Comité destaca, nos seus pontos 11.º e 12.º, as legislações biocêntricas em vigor em outras jurisdições, com destaque no caso do Equador, que serve de inspiração para a Irlanda na busca desta nova ordem jurídica:

“11. O Comité registou a recomendação da Assembleia de que a Irlanda adote o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável e a recomendação de que os direitos da natureza sejam reconhecidos. O Comité observou que a natureza é protegida em muitas jurisdições ao redor do mundo e reconheceu o aumento do debate e das conversas que têm em lugar em toda a Europa e internacionalmente sobre os direitos da natureza (...).

12. *O Comité observou que, em 2008, o Equador consagrou os direitos da natureza na sua constituição e registou a recomendação da Assembleia de que se realize um referendo para alterar a Constituição da Irlanda, de modo a proteger a biodiversidade e incluir o direito a um ambiente saudável e os direitos da natureza.*

(...)

31. *O Comité aceita, em princípio, a recomendação da Assembleia de que o povo da Irlanda tenha a oportunidade, através de um ou mais referendos, de proteger a nossa biodiversidade mediante a incorporação dos direitos da natureza e/ou direito a um ambiente saudável na Constituição da Irlanda* (Constituição da Irlanda *in* Comité Conjunto de Ambiente e Ação Climática, 2023).

(...)

33. *O Comité recomenda que o grupo de peritos analise a experiência internacional, incluindo a experiência de outras jurisdições que incluíram os direitos ambientais e/ou direitos da natureza nas suas constituições (...)*

(...)”

(Comité Conjunto de Ambiente e Ação Climática, 2023)

Até a data da presente dissertação, o processo legislativo irlandês ainda se encontra em fase de consideração, e a Constituição irlandesa permanece inalterada. A última revisão constitucional ocorreu em 2019, e ainda não foi realizado o referendo que proporia a incorporação dos direitos da natureza no texto constitucional.

A articulação da sociedade civil, em conjunto com atores políticos progressistas, demonstra que o reconhecimento dos direitos da natureza não é somente uma aspiração teórica, mas também um movimento jurídico e social emergente no contexto europeu. No entanto, a resistência enfrentada nos parlamentos e nos setores mais conservadores da sociedade evidencia as barreiras que ainda se impõem à adoção de legislações biocêntricas. Estas barreiras envolvem estruturas institucionais enraizadas, concepções ideológicas e interpretações jurídicas antropocêntricas que moldam o direito europeu.

Deste modo, para compreender estes desafios torna-se necessário examinar os condicionantes que dificultam a adoção dos direitos da natureza. É esta análise das barreiras legislativas que se propõe o seguinte Capítulo III:

CAPÍTULO III - BARREIRAS LEGISLATIVAS À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA EUROPA

Antes de iniciar a análise das barreiras legislativas, é importante reconhecer que o *Buen Vivir/Vivir Bien* não constitui um mero paradigma alternativo de desenvolvimento económico, mas sim uma expressão de cosmovisões indígenas fundamentadas em éticas, epistemologias e ontologias diferentes da base filosófica que estrutura o sistema jurídico da UE (Lalander & Cuestas-Caza *in* Delgado, 2017).

Esta distancia ontológica, por outro lado, não impediu o surgimento de tentativas discursivas e diplomáticas de aproximação. Apesar do reconhecimento simbólico e discursivo do *Buen Vivir* e dos direitos da natureza nos documentos políticos e diplomáticos da União Europeia, como a Resolução da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, 2015) e a Declaração de Santiago (CELAC-UE, 2023), a sua integração nos quadros constitucionais europeus permanece limitada. É precisamente nesse ponto de tensão entre reconhecimento retórico e ausência de concretização normativa, que emergem as barreiras legislativas que este capítulo se propõe a analisar. Ao fazê-lo, procura-se entender a razão que, mesmo diante da urgência ecológica global e do interesse por modelos alternativos, persiste uma resistência à adoção de paradigmas originários de outras matrizes civilizacionais.

Como forma de ilustrar concretamente as barreiras legislativas que se impõem à constitucionalização dos direitos da natureza na Europa, será analisado, entre os demais fatores, o caso da República Francesa, de forma a evidenciar como, não obstante os avanços normativos, como a adoção da Carta do Ambiente (2004), persiste uma lógica antropocêntrica no tratamento constitucional da natureza.

Barreiras estruturais: fragmentação jurídica e Antropocentrismo Normativo:

Complexidade Legislativa e Diversidade Jurídica na UE

A arquitetura institucional da UE é caracterizada pela complexidade e diversidade normativa devido à coexistência de múltiplos sistemas jurídicos e tradições constitucionais heterogêneas entre os Estados-Membros. Esta complexidade compromete a harmonização de categorias jurídicas inovadoras biocêntricas, cuja lógica ontológica e axiológica

diverge substancialmente das concepções eurocêntricas de direito, desenvolvimento e natureza (Callejón, 2017; Escobar, 2018).

O n.º 3 do art. 6.º do Tratado da União Europeia (TUE) é elucidativo a este respeito, ao declarar que:

«Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.» (TUE, 2007)

Acresce que, no plano jurídico-constitucional, a integração de novos paradigmas depende de reformas profundas nos Estados-Membros, os quais mantêm reserva de soberania e identidade constitucional própria (Callejón, 2017). A fragmentação normativa da UE, aliada à ausência de um consenso jurídico sobre o estatuto jurídico da natureza, constitui um obstáculo sistémico à adoção de modelos jurídicos biocêntricos.

Predominância do Crescimento económico como Indicador de Progresso:

O modelo de desenvolvimento europeu permanece limitado pela necessidade de crescimento económico, medido através do Produto Interno Bruto (PIB), como principal critério de progresso (Latouche, 2009). Esta lógica instrumentaliza o processo de desenvolvimento, subordinando frequentemente os objetivos ambientais às exigências do mercado e da acumulação de capital.

Apesar da retórica da sustentabilidade estar consagrada em programas como o Pacto Ecológico Europeu e da Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável até 2030 (Comissão Europeia, 2019), persiste uma lógica governativa que privilegia a eficiência em detrimento de uma transformação estrutural dos padrões de produção e consumo (Latouche, 2009; Escobar, 2018). A conceção dominante de “sustentabilidade”, consolidada no Relatório Brundtland (1987) e consagrada na Declaração do Rio (1992), mantém os imperativos do crescimento como elementos estruturantes do modelo de desenvolvimento (Acosta, 2023).

Neste sentido, o *Buen Vivir/Vivir Bien*, enquanto paradigma que privilegia a harmonia com a natureza e o bem-estar coletivo em detrimento da acumulação material, é ontologicamente inconciliável com os fundamentos do modelo económico-liberal dominante no espaço europeu.

O Caso Francês: A Persistência do Antropocentrismo e os Limites da Vontade Política

A República Francesa representa um caso paradigmático das barreiras estruturais, ideológicas e ontológicas à constitucionalização plena dos direitos da natureza no contexto dos Estados-membros da União Europeia. Ainda que tenha assumido uma posição pioneira com a promulgação da Carta do Ambiente de 2004, a sua abordagem permanece firmemente influenciada pela perspetiva antropocêntrica do direito ambiental. O artigo 1.º da referida Carta estabelece que “*toda a pessoa tem o direito de viver num ambiente equilibrado e respeitador da saúde*” (Constituição da França, 2004), formulação que confere ao ambiente uma função instrumental, subordinada à realização do bem-estar humano individual.

A formulação terminológica “toda a pessoa” reflete a herança da tradição jurídica-política formulada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, promovendo a concepção do sujeito de direitos como um indivíduo abstrato, dissociado de vínculos, culturais, étnicos ou comunitários. Esta “ecologia centrada no homem” diz respeito a uma perspetiva que ignora a diversidade de formas de relação com a natureza existentes em comunidades específicas. Deste modo, a Carta do Ambiente afasta-se do reconhecimento da pluralidade ecológica ou cultural, dificultando a possibilidade que certos grupos, como povos indígenas nos territórios ultramarinos⁵, possam oferecer contributos epistemológicos e éticos alternativos para a construção de uma relação sustentável com o ambiente (Bernaud & Valencia, 2022).

A proposta de revisão constitucional apresentada em 2021, sob iniciativa direta do Presidente da República Emmanuel Macron, visava introduzir um novo enunciado no

⁵ De entre os povos indígenas nos territórios ultramarinos franceses destacam-se os Kanak na Nova Caledónia, os Ma’ohi no Taiti e os Kali’na, Wayana e Lokono na Guiana Francesa. Estas populações preservam cosmologias próprias e concepções biocêntricas, frequentemente invisibilizadas pelas abordagens jurídicas metropolitanas (Bellier, 2013).

artigo 1.º da Carta afirmava que: “*A França garante a preservação do ambiente e da diversidade biológica e combate as alterações climáticas*” (Assembleia Nacional francesa, 2021).

Contudo, a oposição senatorial contestou a utilização do verbo “garantir” alegando que este termo conferiria primazia à proteção ambiental sobre outros princípios constitucionais, nomeadamente a liberdade *económica*, o direito à iniciativa privada e o crescimento económico (Assembleia Nacional francesa, 2021).

A retórica empregue revela a relutância político-institucional em aceitar uma reorientação axiológica da Constituição. O líder do grupo parlamentar *Les Républicains*, Bruno Retailleau, afirmou que a adoção do termo “garantir” representaria “a introdução do vírus do decrescimento na nossa Constituição” (Assembleia Nacional francesa, 2021).

Complementarmente, o senador Philippe Bas reiterou que: “*queremos ecologia do desenvolvimento sustentável, que concilie a proteção do ambiente, o desenvolvimento económico e o progresso social*” (ibidem).

Esta orientação antropocêntrica, que posiciona o ser humano como destinatário final da proteção ecológica, contrasta com as concepções biocêntricas consagradas nas constituições do Equador e da Bolívia (Bernaud & Valencia, 2022). Enquanto nos contextos latino-americanos se observa a reconceptualização do vínculo jurídico entre a humanidade e natureza, a conjuntura jurídica francesa permanece limitada por uma racionalidade tecnocrática e economicista.

A génese desta resistência está na matriz iluminista da modernidade europeia, assente na figura do indivíduo racional, abstrato e separado da natureza. Esta concepção impede o reconhecimento dos direitos da natureza e perpetua uma visão da natureza como objeto de gestão, e não como sujeito de direito. Contrariamente ao que ocorre em jurisdições latino-americanas, em que os tribunais reconhecem a personalidade jurídica da natureza, o Direito Constitucional Ambiental (DCA) francês permanece limitado perante desafios ecológicos contemporâneos (Bernaud & Valencia, 2022).

UMA REFLEXÃO SOBRE AS BARREIRAS À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO CONTEXTO EUROPEU

A persistência da Colonialidade do Saber

A resistência à constitucionalização do biocentrismo e dos direitos da natureza na Europa está relacionada com a persistência do que Quijano (2000) designa como a “colonialidade do saber”: uma forma histórica de dominação epistémica enraizada na modernidade/colonialidade, que estabelece uma hierarquia entre formas de conhecimento, marginalizando as cosmovisões não ocidentais enquanto “exóticas” ou “pré-modernas” (Quijano, 2000).

A episteme ocidental moderna, racionalista e utilitarista não apenas estrutura os sistemas jurídicos europeus, mas também define o que é considerado válido como “conhecimento jurídico (Santos *in* Ross, 2017). Esta episteme invisibiliza formas alternativas de produzir direito, como as que emergem de ontologias nativas e andinas, nos quais a natureza é reconhecida como sujeito de direitos.

Antropocentrismo Jurídico e Limites da Política Ambiental Europeia

O Direito da União Europeia, mesmo nos seus dispositivos ambientais, permanece estruturalmente antropocêntrico. Tanto o art. 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), como o *Green Deal* (Comissão Europeia, 2019) e outras políticas ecológicas da UE, colocam o ser humano no cerne dos objetivos ecológicos e a natureza como objeto de gestão, desprovido de dignidade intrínseca enquanto moral ou jurídica (Gudynas *in* Acosta et al, 2019).

A declaração do Rio de 1992, é explícita ao afirmar que “*os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável*” (ONU, 1992). Esta base conceptual antropocêntrica constitui um obstáculo à transição para uma ecologia jurídica de cariz biocêntrico, como aquela consagrada nas constituições do Equador (arts. 71-74, Constituição da República do Equador, 2008) e da Bolívia (arts. 8 e 33, Constituição Política do Estado, 2009), em que se reconhecem direitos à natureza e se estabelece o equilíbrio com a Pachamama como princípio normativo fundamental (Gudynas *in* Acosta et al, 2019; Acosta et al., 2023).

Desafios representativos: Invisibilidade da Natureza e de Gerações Futuras

Uma manifestação adicional das barreiras ideológicas à constitucionalização dos direitos da natureza na Europa reside na dificuldade de representar juridicamente sujeitos não humanos e interesses intergeracionais.

A ausência de personalidade jurídica da natureza nos sistemas legais europeus manifesta-se na dificuldade de integrar atores não humanos em processos de deliberação democrática. Ainda que existam precedentes excepcionais, como o caso do Mar Menor em Espanha (Lei 19/2022), estas iniciativas permanecem isoladas e carecem de integração numa arquitetura normativa coerente com a proteção ecológica integral (BOE, 2022).

A inclusão das gerações futuras no processo jurídico enfrenta igualmente resistências práticas e filosóficas. A falta de personalidade jurídica da natureza, a dificuldade de representação e a prevalência de interesses económicos conflitantes limitam a aplicação de modelos regenerativos e intergeracionais. No que respeita às gerações futuras, surgem desafios adicionais, como a tendência dos decisores em priorizar metas de curto prazo, a ausência de voz e representação para essas gerações, e a dificuldade em equilibrar os interesses e necessidades da geração atual com as necessidades futuras (Vidal & Alves, 2024).

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como propósito proceder a análise das principais barreiras legislativas que se impõem à efetiva operacionalização dos direitos da natureza no contexto europeu. Procurou-se responder à questão: Quais os fatores político-institucionais que explicam o reconhecimento de conceitos indígenas latino-americanos associados ao *Buen Vivir/Vivir Bien* por parte da UE e por que razão esse reconhecimento não se traduz na sua efetiva operacionalização nos quadros constitucionais europeus?

A análise comparada entre as realidades latino-americana e europeia permitiu a identificação das complexidades jurídicas, políticas e ontológicas que moldam a relação entre os sistemas jurídicos europeus e as percepções biocêntricas de direito. Nos casos do Equador e da Bolívia, o *Buen Vivir/Vivir Bien* foi constitucionalizado através de processos constituintes abertos à pluralidade epistémica e ontológica, possibilitada pela inclusão das cosmovisões indígenas e pela valorização de epistemologias tradicionais do Sul. Por outro lado, nos estados europeus, estes paradigmas permanecem restritos ao plano diplomático e simbólico, sem integração efetiva nos textos constitucionais internos, como evidenciado pela Resolução Eurolat e pela Declaração de Santiago.

A análise do caso francês ilustra esta limitação: a tentativa de revisão constitucional de 2021 revelou a resistência das ordens constitucionais europeias à reconfiguração axiológica proposta pelos direitos da natureza. Revela-se a persistência de uma matriz antropocêntrica enraizadas nas tradições jurídicas liberais e na racionalidade económica dominante. Espanha, com a Lei do Mar Menor, e Irlanda, com a proposta de referendo constitucional, representam, por sua vez, experiências singulares de progresso normativo, ainda que pontual e desprovido, até ao momento presente, de uma consolidação constitucional.

Simultaneamente, as leituras realizadas permitem ainda refletir sobre a influência persistente da colonialidade epistémica e ontológica ocidental, a qual tende a negligenciar visões alternativas que propõem uma relação interdependente e não hierárquica entre a natureza e a humanidade. A ausência de abertura epistemológica no panorama constitucional europeu dificulta a integração de modelos jurídicos que transcendam as dicotomias modernas entre sujeito e objeto, cultura e natureza, humano e não humano.

Deste modo, a resposta à questão de partida será a seguinte: o reconhecimento europeu do *Buen Vivir/Vivir Bien* é condicionado por um quadro jurídico fortemente enraizado numa matriz estrutural e ideológica específica, caracterizada pela centralidade do paradigma antropocêntrico que impede a sua integração jurídica, relegando este reconhecimento para o plano meramente diplomático, sem tradução normativa efetiva nos ordenamentos constitucionais dos Estados europeus.

Todavia, num panorama de crise ecológica, que coloca em causa, a viabilidade de formas de vida humanas e não humana, impõe-se à UE uma reflexão sobre os limites da sua atual abordagem jurídica. A consagração de direitos da natureza na Lei do Mar Menor, em Espanha, representa um sinal de transformação, abrindo caminho a uma ecologia jurídica que reconheça a centralidade da natureza e dos seus ecossistemas.

Em síntese, a análise comparada entre as realidades europeia e latino-americana permite concluir que a constitucionalização dos direitos da natureza é favorecida quando inserida em processos constituintes abertos à pluralidade epistémica, como refletem os casos do Equador e da Bolívia. Nestes estados, o reconhecimento jurídico dos direitos da natureza resultam da articulação entre movimentos sociais e vontade política transformadora e capaz de uma rutura consciente com o paradigma antropocêntrico ocidental. Por outro lado, no panorama europeu, os casos analisados, França, Espanha e Irlanda, revelam a preponderância de uma lógica normativa que subordina o valor da natureza a interesses humanos e ecológicos. A França demonstra os limites da retórica ecógica perante a rigidez constitucional de matriz liberal, enquanto que Espanha, com a Lei do Mar Menor e Irlanda com o referendo para a constitucionalização dos direitos da natureza, representam experiências singulares de avanços normativos, ainda que isolados e/ou sem força constitucional plena. Perante estes contrastes, a efetivação dos direitos da natureza revela-se dependente de uma transformação profunda dos próprios sistemas constitucionais, exigindo não apenas uma revisão dos quadros jurídicos vigentes, mas também a manifestação de uma vontade política clara e a adoção de mudanças epistemológicas que permitam superar a visão antropocêntrica dominante.

REFERÊNCIAS

- Acosta, A. (2016). *O buen vivir: Uma oportunidade de imaginar outro mundo*. In C. M. Sousa (Org.), *Um convite à utopia* (Vol. 1, pp. 203–233). EDUEPB. <https://doi.org/10.7476/9788578794880.0006>
- Aliança Global pelos Direitos da Natureza. (2010). *Declaração universal dos direitos da Mãe Terra*. Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, Cochabamba, Bolívia. <https://www.garn.org/wp-content/uploads/2024/02/POR-Declaracao-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>
- Almeida, L. M. (2017). *Morales e o MAS: A construção de uma nova Bolívia e o projeto de perpetuação no poder de seus dirigentes [Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais]* <https://doi.org/10.26512/2017.03.D.23760>
- Asher, K., & Wainwright, J. (2019). *After post-development: On capitalism, difference, and representation*. *Antipode*, 51(1), 25–44. <https://doi.org/10.1111/anti.12430>
- Assemblée Nationale Française. (2021). *Rapport fait au nom de la Commission des lois constitutionnelles, de la législation et de l'administration générale de la République, sur le projet de loi constitutionnelle, modifié par le Sénat, complétant l'article 1er de la Constitution et relatif à la préservation de l'environnement (n° 4149)* <https://www.assemblee-nationale.fr/>
- Assemblée Parlamentar Euro-Latino-Americana. (2015). *Oitava sessão plenária ordinária: Programa preliminar (versão de 3 de junho de 2015)*. Parlamento Europeu.
- Balaguer Callejón, F. (2017). *The dialectic relation between the national and the European constitutional identity in the framework of European constitutional law*
- Barbosa, M. L., & Teixeira, J. P. A. (2017). *Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: Dois olhares sobre igualdade, diferença e participação*. *Revista Direito e Práxis*, 8(2), 1113–1142. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.23083>
- Bellier, I. (2013). *Peuples autochtones dans le monde: Les enjeux de la reconnaissance*. L'Harmattan.

- Bernaudo, V., & Calderon-Valencia, F. (2022). *Derecho constitucional ambiental francés: Entre promesas y decepciones*. Estudios Constitucionales, 20(2), 195–227. <https://doi.org/10.4067/S0718-52002022000200195>
- Borges, G. S., & Carvalho, M. M. L. (2019). *O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.48710>
- Burgos, C. M., & de Oliveira, B. J. (2020). *Sumak Kawsay/Suma Qamaña: Horizontes alternativos de sociedade e cultura a partir do imaginário dos povos indígenas andinos*. Revista Temas em Educação, 29(1), 1–23. <https://doi.org/10.22478/ufpb.2359-7003.2020v29n1.50868>
- Cadena SER. (2024, 20 de novembro). *El Tribunal Constitucional rechaza el recurso de Vox y avala la ley que reconoce la personalidad jurídica de la laguna del Mar Menor y su cuenca*. <https://cadenaser.com/murcia/2024/11/20/el-tribunal-constitucional-rechaza-el-recurso-de-vox-y-avala-la-ley-que-reconoce-la-personalidad-juridica-de-la-laguna-del-mar-menor-y-su-cuenca-radio-murcia/>
- Calgaro, C., & Pereira, A. O. K. (2019). *O constitucionalismo latino-americano e o consumocentrismo: As consequências socioambientais na sociedade moderna*. Revista de Direito Ambiental e Sociedade, 5(6), 391–423.
- Carducci, M., Bagni, S., Lorubbio, V., Musarò, E., Montini, M., Barreca, A., ... Powlesland, P. (2019). *Study for the European Economic and Social Committee (EESC): Sustainable development observatory*. University of Salento-CEDEUAM; University of Siena; Nature's Rights. <https://doi.org/10.2864/25113>
- Choquehuanca Céspedes, D. (2022). *Geopolítica del vivir bien*. Vicepresidencia del Estado Plurinacional.
- Chuji, M., Rengifo, G., & Gudynas, E. (2019). *Buen vivir*. In A. Kothari, A. Salleh, A. Escobar, F. Demaria, & A. Acosta (Eds.), *Pluriverse: A post-development dictionary* (pp. 111–114). Authors UpFront.
- Citizens' Assembly. (2023). *Report on biodiversity loss* <https://www.citizensassembly.ie>
- Comissão Europeia. (2019). *O pacto ecológico europeu* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019DC0640>

- Comité Conjunto de Ambiente e Ação Climática. (2023). *Recomendações da Assembleia de Cidadãos sobre a perda de biodiversidade*. Tionól Saoránach: The Citizens' Assembly. https://data.oireachtas.ie/ie/oireachtas/committee/dail/33/joint_committee_on_environment_and_climate_action/reports/2023/2023-12-14_report-on-the-examination-of-recommendations-of-the-citizens-assembly-report-on-biodiversity-loss_en.pdf
- Conselho da União Europeia. (2023). *Declaration of the EU-CELAC Summit 2023 (12000/23 COLAC 98)*. General Secretariat of the Council. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/hu/statement_23_3924
- Constituição da França. (2004). *Constitution du 4 octobre 1958 (version consolidée au 1er avril 2004)*. Journal officiel de la République française.
- Constituição da República do Equador. (2008). *Registro Oficial n° 449, de 20 de outubro de 2008* <https://www.asambleanacional.gob.ec/es/legislacion/constitucion>
- Constituição Política do Estado. (2009). *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*. Gaceta Oficial do Estado Plurinacional da Bolívia. <https://www.lexisvox.org/norms/BO-L-N20090001.xhtml>
- Crowe, J., Hodge, G., & Redmond, D. (2010). *Grey lit repositories: Tools for NGOs involved in public health activities in developing countries*. Grey Journal (TGJ), 2(3), 133–139. <https://doi.org/10.1515/9783598441493.2.199>
- Cuestas-Caza, J. (2019). *Sumak Kawsay entre el postdesarrollismo occidental y la filosofía andina*. *Ánfora*, 26(47), 109–139. <https://doi.org/10.30854/anf.v26.n47.2019.636>
- de la Cruz Prego, F. (2022). *Industrial policy and structural change in Bolivia: Resource curse or historical institutional failure?* *Bulletin of Latin American Research*, 41(4), 528–542 <https://doi.org/10.1111/blar.13300>
- Demaria, F., Kothari, A., Salleh, A., Escobar, A., & Acosta, A. (2023). *Post-development: From the critique of development to a pluriverse of alternatives*. In S. Villamayor-Tomas & R. Muradian (Eds.), *The Barcelona School of Ecological Economics and Political Ecology* (Vol. 8). https://doi.org/10.1007/978-3-031-22566-6_6

- Escobar, A. (2018). *Designs for the pluriverse: Radical interdependence, autonomy, and the making of worlds*. Duke University Press. <https://doi.org/10.1215/9780822371816>
- Euronews. (2024, 29 de abril). *Activist who led grassroots campaign to save Europe's largest saltwater lagoon wins 'Green Nobel'*. Euronews. <https://www.euronews.com>
- Ferreira, B., & Raposo, R. (2017). *Evolução do(s) conceito(s) de desenvolvimento: Um roteiro crítico*. Cadernos de Estudos Africanos, (34), 113–144. Centro de Estudos Internacionais. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293055456006>
- Giménez, T., & Salazar-Ortuño, E. (2022). *Los derechos de la naturaleza y la ciudadanía: El caso del Mar Menor*. Revista Murciana de Antropología, 15–26. <https://doi.org/10.6018/rmu.524761>
- Grubba, L. S., & Marques Silveira, A. (2021). *Teoria pura do direito e positivismo jurídico: A influência do normativismo em Hans Kelsen e seus impactos*. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, 21(2), 451–465. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n2p451-465>
- Houart, M. C. S. (2020). *Rights of Nature and the transformation of political community: In search of a different mode of relationship between humanity and non-human nature [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]*. Repositório da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/94743>
- Jornal Oficial do Estado Plurinacional da Bolívia. (2007). *Decreto Supremo n.º 0501*. Presidente Constitucional do Estado Plurinacional da Bolívia, Evo Morales Ayma. Gaceta Oficial. <https://observatorioagro.gob.bo/wp-content/uploads/2021/07/DS-501-de-05-05-2010.pdf>
- Jędrzejowska-Schiffauer, I., & Schiffauer, P. (2024). *Rights of nature? Shifting patterns in environmental constitutionalism*. Wrocław Review of Law, Administration & Economics, 13(1), 1–25. <https://doi.org/10.2478/wrlae-2023-0010>
- Kotzé, L. J. (2012). *Arguing global environmental constitutionalism*. Transnational Environmental Law, 1(1), 199–233. <https://doi.org/10.1017/S2047102511000094>

- Lalander, R., & Cuestas-Caza, J. (2017). *Sumak Kawsay y Buen Vivir en Ecuador*. In A. D. Verdú Delgado (Ed.), *Conocimientos ancestrales y procesos de desarrollo: Nacionalidades indígenas del Ecuador* (pp. 30–64). Universidad Técnica Particular de Loja. <http://urn.kb.se/resolve?urn=urn:nbn:se:sh:diva-33918>
- Latouche, S. (2009). *Pequeno tratado do decrescimento sereno* (C. Berliner, Trad.). WMF Martins Fontes. (Obra original publicada em 2007)
- Laureano, D. S. (2016). *O bem viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos*. *Prim@ Facie*, 15(28).
- Machado, A. M. N., & Genro, M. E. H. (2018). *Lições do sul: “Buen vivir-vivir bien”, uma alternativa ao desenvolvimento, desde o pensamento andino* <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199155>
- Mendieta Toledo, L. B. (2022). *Biocentrismo igualitário*. *Propuestas Educativas*, 4(8), 71–84. <https://doi.org/10.33996/propuestas.v4i8.921>
- Ministerio das Relações Externas. (2010). *Vivir Bien: Mensajes y documentos sobre el Vivir Bien; Diplomacia por la vida, 1995–2010* <https://www.bivica.org/file/view/id/2413>
- Oireachtas. (2023). *Report on the examination of the recommendations of the Citizens’ Assembly report on biodiversity loss*. Houses of the Oireachtas. <https://www.oireachtas.ie>
- Organização das Nações Unidas. (1992). *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), Rio de Janeiro, Brasil. https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf
- Organização das Nações Unidas. (2022). *Harmonia com a natureza: Resolução adotada pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 2022 (A/RES/77/169)* <https://undocs.org/en/A/RES/77/169>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2024). *Regulamento (UE) 2024/1991, de 24 de junho de 2024, relativo ao restauro da natureza e que altera o*

- Regulamento (UE) 2022/869*. Jornal Oficial da União Europeia, L 1991, 29.7.2024. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1991/oj>
- Pazmiño, J. R. (2022). *La acción de protección en el Ecuador: Sus orígenes*. RECI-MUNDO, 6(2), 391–401. [https://doi.org/10.26820/recimundo/6.\(2\).abr.2022.391-401](https://doi.org/10.26820/recimundo/6.(2).abr.2022.391-401)
- Portugal. (1976). *Constituição da República Portuguesa (7.ª revisão)*. Diário da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Portugal. Procuradoria-Geral da República. (1996). *Parecer n.º 63/1995*, de 24 de janeiro de 1996 (Relator: Padrão Gonçalves). Procuradoria-Geral da República. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>
- Prada-Trigo, J. (2016). *Territorial development in three medium-sized Ecuadorian cities: Effect of local strategies in implementing the “national plan for good living” and the change in the productive matrix*. Cuadernos Geográficos, 55(1), 125–148.
- Quijano, A. (2005). *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf
- Quispe Alvarado, D. C. (2024). *IXWT’ASIPXANÑANAKASAKIPUNIRAKISPAWA: Acercamientos sobre los valores y la pedagógica comunal aymara*. Revista Plurais - Virtual, 14, 20–32. <https://doi.org/10.31668/revpluraisvir.v14iFluxo%20Cont.15315>
- Rios Lopes, T. H. C., Esperidião, F., & Rivera Castro, M. A. (2020). *A teoria da modernização aplica-se à América Latina? Um estudo do século XIX ao XXI*. Revista de Sociologia e Política, 28(73), 1–19. <https://doi.org/10.1590/1678-987320287301>
- Ross, S. (2017). *Epistemologies of the South: Justice against epistemicide, Bonaventura de Sousa Santos (Boulder: Paradigm, 2014)*. Alberta Law Review, 54. <https://doi.org/10.29173/alr787>
- Saavedra, J. L. (2010). *En torno al pensamiento del intelectual aymara Simón Yampara*. Reflexión Política, 12(24), 52–59. <https://revistas.unab.edu.co/index.php/reflexion/article/view/1270>

- Salazar Ortuño, E. (2022). *A lei que reconhece direitos ao Mar Menor e sua bacia: Um novo paradigma para a defesa jurídica da natureza*. Abogacía Española. Consejo General. <https://www.abogacia.es/pt/publicacoes/blogs/blog-derecho-ambiental/la-ley-que-reconoce-derechos-al-mar-menor-y-su-cuenca-un-nuevo-paradigma-para-la-defensa-juridica-de-la-naturaleza/>
- Silva, F. P. (2019). *Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: O sumak kawsay/suma qamaña*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 34(101). <https://doi.org/10.1590/3410117/2019>
- Silva, K. P. da, & Guedes, A. L. (2017). *Buen vivir andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento*. Cadernos EBAPE.BR, 15(3). <https://doi.org/10.1590/1679-395162230>
- Tiefenbach, A. N. (2023). *Copper as a “green” resource for the energy transition: A post-development analysis of resistance-narratives in anti-mining social movements in Peru*. HCIAS Working Papers on Ibero-America, Volume II, Special Series 2: Socioenvironmental change in Ibero-America. <https://doi.org/10.48629/hcias.2023.1.98609>
- United Nations Environment Programme. (2024). *We are all in this together – Annual report 2024* <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/47082>
- Vidal, D. G., & Alves, F. (2024). *Voices of the absent: The agency of Nature and Future in climate regeneration*. PLOS Climate, 3(6), Article e0000420. <https://doi.org/10.1371/journal.pclm.000042>